



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Fluxo Imigratório e Políticas Sociais

**A criança como um sujeito de direitos: um olhar para a infância
da criança migrante**

Taila Angélica Aparecida da Silva ¹
Marta Regina Furlan de Oliveira ²

Resumo. Este texto é fruto da pesquisa de doutorado em educação em andamento e das discussões do Grupo de Pesquisa em Educação, Infância e Teoria Crítica da Universidade Estadual de Londrina (UEL). O estudo objetiva-se refletir sobre a criança migrante como um sujeito de direitos, principalmente no que tange a uma educação de mais qualidade. A pesquisa justifica-se a partir do Programa de Atendimento ao Migrante, Refugiado e Apátrida do Município de Londrina – Paraná em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, e ao grande fluxo de migrantes que a região possui. A metodologia é um estudo bibliográfico e documental sobre o objeto de estudo. Como resultado, é preciso pensar em políticas públicas para o atendimento e acolhimento também das crianças, pensar a criança como sujeito de direitos.

Palavras-chave: Educação. Imigração. Infância. Criança. Direitos.

Abstract: This text stems from ongoing doctoral research in education and discussions within the Research Group on Education, Childhood, and Critical Theory at the State University of Londrina (UEL). The study aims to think on migrant children as subjects of rights, particularly regarding a higher quality education. When considering public policies for migrant support, the focus often centers on adults, but what place does the child occupy in this process? The research is justified by the Migrant, Refugee, and Stateless Person Assistance Program of the Municipality of Londrina – Paraná, in partnership with the Municipal Department of Social Assistance, and the significant influx of migrants in the region. The methodology involves bibliographic and documentary studies on the subject matter. As a result, there is a need to consider public policies for the support and welcoming of children as well.

Keywords: Education. Immigration. Childhood. Child. Rights

¹ Professora dos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de educação do município de Cambé. Coordenadora de projetos da Cáritas Arquidiocesana de Londrina no projeto de Inclusão Produtiva Modalidade II. Doutranda do Programa de Educação da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: tailaangelicasilva@gmail.com

² Docente do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual de Londrina. Pós-doutorado em Educação. E-mail: mfurlan@uel.br



INTRODUÇÃO

Os movimentos imigratórios acompanham a trajetória humana desde os seus primórdios. A ideia de imigração está associada ao deslocamento de pessoas de um território para outro, devido às condições climáticas, aos desastres naturais e econômicos, às epidemias, à pobreza, às guerras, às perseguições religiosas e políticas, entre outros motivos (autor, ano). A imigração é um fenômeno social, que acompanha o desenvolvimento da sociedade, e em cada momento histórico se desenvolve partir de características específicas decorrente de cada período histórico e social vigente.

Esse texto origina-se dos estudos de doutoramento em educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina e das discussões do Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Infância e Teoria Crítica (GEPEITC) da Universidade Estadual de Londrina (CNPq/UEL). Ainda, articula-se com a experiência profissional de uma das autoras do respectivo texto. A problemática envolvente consiste em pensar: Na condição de sujeitos de direito, que lugar as crianças ocupam na sociedade e educação mediante ao processo de imigração?

A metodologia é um estudo bibliográfico e documental sobre a criança imigrante e a constituição dos seus direitos enquanto sujeito social participante de um contexto histórico. Para isso, compreender a criança imigrante no Brasil e no contexto local, no caso de Londrina, permite melhor entender esse processo de direito constituído e materializado na prática educativa.

Imigração no Brasil

A partir dos estudos realizados por Cunha (2015) é possível afirmar que a partir do ano de 2010, a maior parte dos imigrantes que chegou ao Brasil buscava afugentar-se de riscos e situações que acometeram suas vidas em seus países de origem, em decorrência aos “fenômenos naturais, tragédias, guerras e perseguições, ou simplesmente a questão econômica, isto é, fatores externos ao homem” (CUNHA, 2015, p. 2171).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) amplia o conceito de imigração quando o define como “todos os casos em que a decisão de imigrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de ‘conveniência pessoal’ e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal” (OIM, 2009, p. 43)”. Nesse sentido, na maioria dos casos, as crianças vêm acompanhadas de seus familiares ou parentes, na condição de imigrante e, por meio do descolamento voluntário, ~~em busca~~ buscam por melhores condições de vida e de trabalho. Há acordos internacionais sobre o direito à proteção de famílias imigrantes, refugiadas e apátridas, principalmente no que tange ao atendimento às crianças com a efetivação da garantia dos direitos à educação e a saúde.

Sobre isso, Cunha (2015) afirma que:

[...] no geral, ao falar desse movimento, damos muita importância aos motivos que originaram a deslocação e esquecemos o que vem depois dele, como se os problemas dos indivíduos que se mudam acabassem com a instalação em uma nova localidade. No entanto, o locomover-se pode ser apenas uma etapa inicial do processo total de migração, posto que o migrante enfrentará novos desafios dali em diante.



Segundo dados levantados pela Justiça e Segurança Pública do Brasil, entre os anos de 2010 a 2018, a sociedade brasileira registrou mais de 700 mil migrantes no país nesse período, entre eles, destacam-se às famílias advindas da Venezuela, Haiti e Colômbia. Cantinho (2017) considera, de maneira significativa, a presença de crianças durante esse processo migratório.

Milhões de crianças se movem na tentativa de fugir de conflitos, desastres naturais, pobreza e violações de direitos humanos, em busca de melhores condições de vida. A migração de crianças se tornou uma realidade global (CANTINHO, 2017, p. 156).

O referido autor também destaca que conforme registros divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2015, cerca de trinta e um milhões de crianças viviam fora do seu país de nacionalidade. Para tanto, no contexto atual é valioso ampliar as pesquisas acerca das crianças imigrantes, tendo em vista que é um tema atual e que vem crescendo constantemente, para tanto Bartlett, Rodriguez e Oliveira (2015, p. 1155) apontam que:

A maioria dos estudos existentes sobre a migração tem se concentrado nas remessas econômicas; não se tem dado atenção suficiente às políticas sociais e especialmente às políticas educacionais para aqueles afetados pela migração. A maioria dos países das Américas professam o respeito pelo direito do migrante à educação; no entanto, geralmente o acesso à educação é limitado, e o apoio às crianças (i) migrantes, raro.

Considerando a relevância do assunto, em 2020, foi formada a Aliança Internacional de dados sobre a criança em situação deslocamento, no qual foi liderado pelo Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Internacional para a Infância (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização para a cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE).

É importante destacar que as políticas públicas dirigidas para os imigrantes no país preocupam-se, na maioria dos casos, em garantir esse processo de acolhimento migratório dos adultos por meio da oferta de oportunidade de trabalho, moradia, saúde de maneira digna. Em contraposição, esse processo acaba secundarizando a migração da criança em detrimento do adulto.

A IMIGRAÇÃO EM LONDRINA – PARANÁ

O Estado do Paraná é uma rota para imigrantes, nele a região de Londrina se destaca pela considerável participação nos aspectos históricos sobre migração, especialmente a região metropolitana de Londrina (RMLO)³ na qual é receptora de várias

³ A Região Metropolitana de Londrina (RMLO) foi instituída através da Lei Complementar Estadual nº 81 de 17 de junho de 1988, na qual, posteriormente foi regulada e ampliada através da Lei Complementar Estadual nº



culturas (PATROCINO e PATROCINO, 2021). Lanza (2020), nos dados levantados em seu livro “O perfil dos Imigrantes na região Metropolitana de Londrina/ PR” na RMLO, afirma que se encontram imigrantes que migram de 12 (doze) países, sendo eles da América Latina, países da África e do Sul Asiático, sendo eles: Venezuela, Síria, Colômbia, Angola, Bangladesh, Bolívia, Camarões, Colômbia, Haiti, Guiné-Bissau, Nigéria e Senegal.

Com o crescente fluxo de imigrantes na região, se faz necessário se pensar em políticas públicas para os mesmos. Para tanto, a Cáritas⁴ Arquidiocesana de Londrina, junto a Pastoral do Migrante, tem sido referência no Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/ PR) e no Comitê Nacional de Refugiados, pois realiza o atendimento e acolhimento dos migrantes, refugiados e apátridas de toda a Arquidiocese⁵ de Londrina, sendo referência no atendimento e acolhimento na região para os mesmos.

Para além do atendimento já realizado pela Cáritas Arquidiocesana de Londrina, o município, mediante ao crescente número de migrantes, refugiados e apátridas nos últimos 10 (dez) anos na região viu a necessidade da criação de políticas públicas para o acolhimento, atendimento e a seguridade dos direitos desses, que fossem de fato efetivadas na prática, para tanto, o município implementou em consonância com o Decreto Municipal nº 1.210 de 11 de outubro de 2017 regras e procedimentos para a realização de parcerias realizadas entre a administração pública e a sociedade civil, com base no Art. 19 inciso III que estabelece o respeito à criação de um programa de atendimento às pessoas ameaçadas ou em situação comprometa a sua segurança, considerando, ainda, a necessidade da criação de um programa voltado para o atendimento dos imigrantes refugiados e apátridas que chegam no respectivo município.

O Programa de Atendimento aos Migrantes⁶, Refugiados e apátridas em regime de parceria entre a prefeitura municipal de Londrina e a Cáritas Arquidiocesana de Londrina por meio da Secretaria de Assistência Social, é o primeiro do Estado do Paraná a realizar esse tipo de atendimento. Embora haja avanço com a criação do Programa, ainda não há

147, de 16 de junho de 2012. RMLO é constituída por 25 municípios, sendo eles: Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã, Pitangueiras, Florestópolis, Porecatu, Centenário do Sul, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Prado F

erreira, Uraí, Rancho Alegre, Sertaneja e Arapongas (PARANÁ, 1998).

⁴ A Cáritas é vinculada a igreja católica, na qual é uma confederação de 165 organizações humanitárias, presente em mais de 200 países, cuja a sua missão é trabalhar para construir um mundo melhor, principalmente para os pobres e oprimidos.

⁵ A Arquidiocese de Londrina hoje é composta por 16 municípios, sendo eles: Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Florestópolis, Ibiporã, Jaguapitã, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Primeiro de Maio, Porecatu, Prado Ferreira, Rolândia, Sertanópolis e Tamarana.

⁶ O programa e atendimento e acolhimento aos imigrantes em Londrina, tem o nome de “Programa de Atendimento aos Migrantes, Refugiados e Apátridas”, o termo “Migrante” é utilizado no nome do programa pois o termo abrange os imigrantes (aqueles que entrou em um país estrangeiro), emigrante (aquele que deixou o seu país natal) e o migrante (aquele que se desloca de um local para o outro).



normativas, tão pouco, resoluções para o acolhimento e atendimento das crianças nas escolas da rede municipal.

Quando pensamos em imigração, destacam-se a condição do adulto neste processo e de suas necessidades de trabalho, saúde, alimentação e condições mínimas para sobreviver. No atendimento às famílias, há ainda questionamentos a serem feitos em relação aos direitos da criança ao processo de ensino e aprendizagem de mais qualidade, bem como a visibilidade de políticas sociais e educacionais para esse fim de direitos.

A CRIANÇA IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

A partir dos estudos sobre os movimentos migratórios no Brasil e a inserção das crianças no contexto escolar, é importante reconhecer que o processo de adaptação com o novo idioma e com a cultura, bem como com a inserção das crianças nos espaços escolares, torna-se um assunto de grande relevância para a escola e para o trabalho pedagógico docente. Carece, nesse sentido, de uma proposta pedagógica de acolhimento a essas crianças, no sentido de garantir o acesso e a permanência dos estudantes nos espaços escolares.

A escola, desse modo, se define como um lugar de grande relevância formativa, pois é no contexto escolar que as crianças têm a oportunidade de se relacionar com seus pares, trocar experiências e compartilhar os saberes. Nesse sentido, para as crianças que estão incluídas no processo migratório, a escola deve possibilitar a oportunidade de vivenciarem novas experiências, ampliando sua visão de mundo, por meio da aprendizagem do novo idioma e, também de compartilharem suas culturas no sentido de interagir com a nova comunidade a qual estão inseridas.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em dezembro de 2021, houve um aumento de 24,4% no número anual de novos migrantes registrados no Brasil. Segundo esses dados o número de estudantes migrantes matriculados na rede básica de educação passou de 41.916 para 122.900, nos últimos 10 anos. Esses números colocam em evidência que é preciso investigar como se tem ocorrido o processo de inserção dos estudantes imigrantes dentro do contexto educacional brasileiro e de que forma o professor, a professora têm lidado com essa situação.

As crianças estejam elas acompanhadas de seus familiares ou não, estão presentes nos processos de deslocamentos como imigrantes ou refugiadas. Para tanto, a presença das crianças não pode ser ignorada, sendo necessário pensar na garantia, acesso e asseguridade dos seus direitos à saúde, educação, proteção, assistência social, entre tantos outros.

O direito inalienável à educação está inscrito na Constituição Federativa de 1988, no qual não faz distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de



discriminação. Para tanto, esses direitos são também reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº 8.069/90, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394/96, e no Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução nº1 de 13 de novembro de 2020, também pela Lei de migração nº13.945, em seus artigos 3º e 4º e também pela Lei de Refugiados nº 9.474.

Também é previsto na legislação não somente o acesso, mas também a garantia da matrícula em casos de ausência de documentação comprobatória de escolaridade anterior, ou de registros de nacionais para migrantes. Sendo assim, cabe ao país (Brasil) adaptar o sistema público de ensino para atender as particularidades dos migrantes, conforme esse é ainda reafirmado no Relatório de Monitoramento de Educação Global de 2019:

A migração e o deslocamento demandam que os sistemas educacionais adequem as necessidades dos que se mudam e dos que ficam para trás. Os países devem reconhecer em suas leis o direito de migrantes e refugiados à educação e aplicar esse direito na prática. Eles precisam adaptar a educação aos indivíduos que se aglomeram em favelas, levam uma vida nômade ou aguardam o status de refugiados. Os sistemas educacionais devem ser inclusivos e cumprir seu compromisso em relação à equidade. Os docentes precisam ser preparados para lidar com a diversidade e com os traumas associados às migrações e, principalmente, aos deslocamentos (UNESCO, 2018, p. 10).

Partindo desse contexto, para a criança imigrante, as dificuldades se tornam ainda mais abrangentes, pois a criança pode ter seus direitos negligenciados pela situação de irregularidade e as vulnerabilidades dos pais, pode prejudicar seu processo de acolhimento e aprendizagem no país e no contexto educativo. A motivação do estudo se firma no compromisso pelo respeito à singularidade da criança imigrante que, tem assim como as demais crianças, o direito a uma educação digna e de qualidade.

Outro aspecto para ser considerado, dentro do contexto escolar, é a ausência de uma formação que esteja articulada a recepção e inserção da mesma no contexto escolar e no processo de ensino e aprendizagem. Há também a questão da diversidade cultural e linguística para a comunicação e interação com a criança imigrante. Desse modo, por meio das políticas públicas educacionais, há a necessidade de uma formação inicial e continuada que dê suporte teórico-metodológico aos professores para uma melhor atuação em sala de aula em relação as questões apresentadas.

O processo migratório infantil pode ser analisado por uma multiplicidade de situações, como as crianças que migram com a família, de maneira solitária, as crianças que são deixadas no país de origem quando seus responsáveis migram e, aquelas que nascem no país de destino dos pais e, aquelas que migram quando são muito pequenas. Para tanto, “as crianças tendem a não serem consideradas nos movimentos migratórios, visto que são entendidas como apêndices dos adultos” (BHABHA, 2014, p. 2 apud MARTUSCELLI, 2015, p. 157). As discussões acerca do tema migração não são inéditas, existem diversos



estudos acerca do tema, contudo, a criança migrante na centralidade do estudo, vista como um sujeito e não como mais um número é recente, são poucas as pesquisas que abordam tal tema.

Não são apenas os adultos que possuem capacidade e direito à mobilidade humana, mas também as crianças se inserem nesses movimentos e veem seus direitos ignorados e suas capacidades de voz, agência e participação ativa no curso de suas vidas, desconsideradas (MARTUSCELLI, 2015, p. 153).

A migração é um fenômeno complexo, no qual retrata as relações de um mundo globalizado, deixando evidentes as relações de poder e as desigualdades presentes na sociedade, nas quais levam os indivíduos a se deslocarem de seu país de origem para outro, em busca de melhores condições de vida. No Brasil, existe a Lei nº 9.474 do Refúgio, criada em 22 de julho de 1997, ela traz no art. 1º que:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

O movimento migratório infantil faz parte desse fenômeno, e os impactos da busca de condições dignas para se viver, se fazem presentes cada vez mais na vida das crianças. Conforme apontam Silva e Silva (2019, p. 3) a vida humana

[...] é constituída de uma luta constante pela humanização e, conseqüentemente, pela liberdade, que se faz ao longo de toda trajetória do sujeito. Mas essa busca de liberdade e humanização é ameaçada constantemente por situações que, em sua essência, perpetuam a desumanização.

Silva (2021) afirma que é preciso olhar para as pluralidades, e quando se trata de criança, de infância é preciso analisar que essa é sujeito de direitos e que esses, podem estar sendo ameaçados ou ignorados, por diversas situações.

[...] olhares plurais sobre a infância, o que significa considerar que, muitas das "benesses" próprias do ser criança, como o direito à vida, a brincar e a ter infância, podem estar ameaçadas ou ignoradas quando a violência se instaura, no lar da criança, com os familiares, na escravização por trabalhos, nos abusos e pedofílias que causam dores, sofrimentos, depressão e suicídio [...] (SILVA, 2021, p. 23).

Silva (2021) destaca, desse modo, que faz parte deste contexto a exclusão social, a dificuldade de acesso à escola, a própria condição de miséria que levam muitas crianças à condição de invisibilidade. Para tanto segundo a autora faz necessário olhar para criança, para a infância e enxergá-la como um sujeito que tem voz, e vez, um sujeito de direitos, bem



como compreender a importância do papel da educação para a formação da criança. Para tanto, é a partir da Constituição Federal de 1988 que a criança é reconhecida como um sujeito de direitos, no entanto somente com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 “que a criança e adolescente foram apresentados mais densamente como protagonistas na e da sociedade” (FREITAS, 2016, p. 14), com a aprovação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES...

Este é um estudo em andamento que objetiva olhar para a criança imigrante que, na maioria das vezes, é negligenciada dentro do processo de imigração e, pensar em políticas públicas para o acolhimento e atendimento dessas crianças, de forma digna e humana no contexto escolar.

É sabido que o município de Londrina – PR possui um Programa de atendimento ao imigrante, refugiado e apátrida em parceria com a Secretaria de Assistência Social do município de Londrina bem consolidado, entretanto quando se pensa na criança, não temos políticas públicas específicas que tratam do atendimento e acolhimento dessas crianças, além da ausência de preparo pedagógico docente para o trabalho de recepção e inserção da criança no processo de ensino e aprendizagem.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) de 1959 evidencia a criança como um sujeito de direitos, mas somente na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989 é que a criança é referida como agente central de direito. Esse documento destaca questões fundamentais no que tangem o direito da criança, em especial da criança imigrante, pois ele amplia a perspectiva que independente da identidade nacional, o Estado onde a criança se encontra.

Para tanto, quando pensamos em infância e educação dentro do Município de Londrina – PR não temos políticas públicas efetivas na prática para o atendimento e acolhimento das crianças imigrantes nas escolas municipais de Londrina. Levando em consideração que o município é rota de imigrantes e possui um Programa de atendimento e acolhimento dos Imigrantes, se faz necessário um olhar para a criança mediante a esse processo e que lugar ela ocupa. Ainda, se faz necessário olhar para a criança e para infância, enquanto sujeito de direitos e, garantir a mesma o acesso a uma educação de qualidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Migrações, Refugio e Apátridas: Guia para comunicadores, 2019.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.



BABTIST, Marc Donald Jean. **Cadê o Haiti? O processo de formação identitária das crianças haitianas na relação entre a escola e suas famílias no Brasil.** Universidade Estadual de Londrina. Centro de estudos Sociais Aplicados. 291 f. Londrina, 2022.

BARTLETT, Lesley. Rodríguez, Diana. Oliveira, Gabrielle. **Migração e educação: perspectivas socioculturais.** *Educação e Pesquisa*. São Paulo, v. 41, n. especial, p. 1153-1171, dez. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201508144891>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** *Presidência da República*. Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL (1996). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** *Ministério da Educação*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 09 set. /2021.

BRASIL (1997). **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL (2017). **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Presidência da República. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Refúgio em números.** 3ª ed. [2019]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros_1104.pdf. Acesso em: 18/08/2021.

Cantinho, Isabel. (2017). **Crianças migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos.** *O social em questão*. Ano XXI. n.41. Maio a agosto. ISSN 2238-9091. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_7_Cantinho.pdf. Acesso em 04 jun. 2023.

Cunha, Marinaldo de Almeida. (2015). **O problema do aluno imigrante: escola, cultura, inclusão.** *EDUCERE: XII Congresso Nacional de Educação*. PUCPR. ISSN 2176-1396. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20781_10323.pdf. Acesso em 02 jun. 2023.

FREITAS, Marcos Cezar de; SILVA, Ana Paula. **Crianças bolivianas na educação infantil de São Paulo: adaptação, vulnerabilidades e tensões.** *Cadernos de Pesquisa*, v. 45, p. 680-702, 2015.

GAMBOA, Silvio Sánchez. **Pesquisa em educação: métodos e epistemologias.** Chapecó: Argos, 2007.

GRANADA, Daniel. **Cultura e Mobilidade Humana: o contexto dos estudos migratórios.** In: BETTIOL LANZA, L. M.; FAQUIN, E. S.; ROMIZI, F. (org.). *A mobilidade humana internacional: entre direitos ideais e políticas reais*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021. p. 77-94



KRAMER, Sonia. A Infância e sua singularidade. In: BEAUCHAMP, Jeanete; PAGEL, Sandra Denise; NASCIMENTO, Aricélia Ribeiro do (orgs.). **Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

LONDRINA (2021). **Jornal Oficial do Município de Londrina**. Edição nº 4321. Londrina, Paraná, 08 abr. 2021.

PARANÁ. **Lei Complementar Estadual do Paraná nº 81, de 17 de junho de 1998**. Institui a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos municípios que especifica. Diário Oficial do Paraná nº 5272, Curitiba, PR, 17 jun. 1998.

UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global da Educação 2019: migração, descolamento e educação; construir pontes, não muros, resumo**. Brasília, 2018.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Uprooted – the growing crisis for refugee and migrant children**. [s.l.]: UNICEF, 2016. Disponível em:

<https://www.unicef.org/videoaudio/PDFs/Uprooted.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021